



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 368-53.2016.6.21.0099

Procedência: NONOAI - RS (99ª ZONA ELEITORAL – NONOAI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - CASSAÇÃO DO REGISTRO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO POVO DE NONOAI (PP/ PTB / PR / PSB / PSDB / PSC / PPS / PMDB)
EDILSON POMPEU DA SILVA
PAULO RODRIGUES

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO PREFEITO E VICE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA LÍCITA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ENTREGA DE DINHEIRO E PROMESSA DE EMPREGO EM TROCA DO VOTO DE ELEITORA. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA ELEITOREIRA COMO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E MULTA. *Parecer pelo julgamento conjunto dos processos n.º 367-68 e n.º 368-53, bem como para que seja afastada a preliminar de ilicitude da gravação ambiental arguida em contrarrazões e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, aplicando-se aos representados a multa prevista no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, bem como cassando-se os diplomas de EDILSON POMPEU DA SILVA e PAULO RODRIGUES, por violação ao referido dispositivo legal.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 148-157), em face da **sentença de improcedência** prolatada pelo Juízo da 99ª Zona Eleitoral de Nonoai (fls. 120-139), nos autos da presente Representação por Captação Ilícita de Sufrágio – art. 41-A da Lei 9.504/97, proposta pelo recorrente em face da COLIGAÇÃO JUNTOS PELO POVO DE NONAI (PP - PTB - PR - PSB - PSDB - PSC - PPS – PMDB), de EDILSON POMPEU DA SILVA, Prefeito de Nonoai, e de PAULO RODRIGUES, Vice-prefeito de Nonoai.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL narrou a prática de captação ilícita de sufrágio pelos representados EDILSON e PAULO, então candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Nonoai/RS pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELO POVO DE NONAI. Tal captação ilícita de sufrágio teria ocorrido mediante doação de dinheiro, promessa de material de construção e promessa de emprego às eleitoras Luciana e Lucimara Monteiro, violando o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sendo assim, o MPE requereu a procedência da representação para aplicar aos representados a multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como cassar os registros de candidatura ou o diploma de EDILSON POMPEU DA SILVA e de PAULO RODRIGUES, por violação ao referido dispositivo legal.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência (fls. 120-139). Entendeu o magistrado *a quo* que deveria prevalecer o resultado obtido nas urnas, eis que ausente nos autos prova segura, firme e coerente passível de amparar um decreto condenatório.

Em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que o conjunto probatório dos autos comprova, de forma cabal, a captação ilícita de sufrágio. Aduz que a partir de gravação ambiental de conversa mantida entre EDILSON POMPEU DA SILVA e Luciana Monteiro, resta demonstrado que EDILSON prometeu vantagem financeira e emprego em troca de seu voto.

Apresentadas contrarrazões (fls. 164-169), os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I - Da Tempestividade

O recurso é **tempestivo**. O MPE foi intimado da sentença em 21/03/2017 (fl. 140) e o recurso restou interposto em 23/03/2017 (fl. 148), observando o tríduo legal previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral c/c o artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹. Assim, merece ser conhecido.

II.I.II – Da necessidade de julgamento conjunto dos REs nºs 367-68 e 368-53

Os arts. 55, 56 e 57 do CPC/15 assim dispõem:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Ante a coincidência parcial dos fatos e das partes representadas/recorridas, é necessário, na forma do artigo acima mencionado, que a presente Representação e o RE nº 367-68.2016.6.21.0099 sejam analisados e julgados em conjunto por este TRE-RS, a fim de evitar-se decisões contraditórias.

II.I.II Da licitude da gravação ambiental encartada aos autos

Em contrarrazões, sustentam os recorridos a ilicitude da gravação ambiental realizada por Luciana Monteiro e encartada aos autos.

¹§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de **repercussão geral**, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem:

(...)

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita. Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, *caput*; 5º, *caput* e II, da Constituição Federal.

No presente caso, as gravações servem à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Daí se verifica a adequação das gravações. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Oportuno, assim, acolher os fundamentos da sentença, ao citar as alegações finais do MPE, *in litteris*:

Acerca da preliminar de ilicitude da prova, acolho os argumentos lançados pelo Douto Representante do Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais, às fls. 109V/112, como fundamentos para afastar a preliminar arguida. Eis as razões:

“Tecnicamente, a prova obtida através da captação de áudio efetuada pela Sra. Luciana Monteiro configura-se como gravação ambiental.

Nesse sentido, ao conceituar tal meio de obtenção de prova, Renato Brasileiro de Lima (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, Volume Único, 5 ed rev atual e amp., Editora Juspodivm, Salvador, 2017, p.737) ensina que gravação ambiental é a captação no ambiente da comunicação feita por um dos comunicadores (ex. gravador, câmeras ocultas, etc) .

Na mesma esteira, Norberto Avena (Avena, Norberto. Processo Penal Esquematizado, 5 ed rev e atual., Editora Método, São Paulo, 2013, p. 488) leciona que na gravação ambiental, um dos interlocutores capta a conversa ou o comportamento que mantém com outro, não havendo ciência deste último quanto a essa circunstância.

Pontue-se que a obtenção da prova sem o conhecimento de um dos interlocutores não gera nenhuma nulidade, salvo quando relacionadas ao direito de reserva existente em ambientes e relações interpessoais (advogado x cliente, por exemplo) sujeitos à privacidade, o que não é o caso dos autos.

Deste modo, novamente Renato Brasileiro de Lima (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, Volume Único, 5 ed rev atual e amp., Editora Juspodivm, Salvador, 2017, p.742 e 743), comentando sobre situações ligadas ao Processo Penal, naturalmente, mais gravoso que o Processo Eleitoral, adverte que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) não se cuidando de interceptação telefônica ou de outro meio ilegal ou moralmente ilícito, mas simplesmente de reprodução de conversa mantida pelas partes e gravada pelo agente, há de se admitir a gravação clandestina como prova válida, nos moldes do que preconiza o Código de Processo Civil: “Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outras espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial. Dispositivo semelhante a este consta do art. 422 do novo CPC. (...)

Logo, desde que não haja, na conversa objeto da gravação clandestina, o direito à reserva (obrigação de guardar segredo), a parte contrária pode utilizá-la validamente em juízo. De mais a mais, mesmo que a gravação seja considerada ilícita, havendo outro interesse jurídico mais relevante que a proteção à intimidade, como a vida ou a direito à ampla defesa, há de se considerar lícita a gravação, por força do princípio da proporcionalidade.

Nessa linha, segundo Avolio, não se deve confundir a clandestinidade da gravação com a ilicitude da prova. Segundo o autor, “qualquer pessoa tem o direito de gravar sua própria conversa, haja ou não conhecimento da parte de seu interlocutor. O que a lei penal veda, tornando ilícita a prova decorrente é a divulgação da conversa sigilosa, sem justa causa. A justa causa é exatamente a chave para se perquirir a licitude da gravação clandestina. E, dentro das excludentes possíveis, é de afastar - frise-se - o direito à prova. Os interesses remanescentes devem ser suficientemente relevantes para ensejar o sacrifício da privacy. Assim, por exemplo, a vida a integridade física, a liberdade, o próprio direito à intimidade e, sobretudo, o direito de defesa, que se insere entre as garantias fundamentais. Ocorrendo, pois, conflito de valores dessa ordem, a gravação clandestina é de se reputar lícita, tanto no processo criminal como no civil, independentemente do fato de a exceção à regra da inviolabilidade das comunicações haver sido regulamentada” Grifamos.

(...)

Destarte, desde já, resta claro que, no caso trazido à baila, não há ambiente sujeito à intimidade, porque os candidatos realizavam campanha eleitoral, fazendo visitas aos moradores do bairro Caneles, na cidade de Nonoai, em claro intuito de atingirem um maior número de eleitores, ou seja, tornavam públicas suas condutas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É de bom alvitre mencionar que, durante a audiência de instrução, ocorreram dúvidas sobre o exato local em que a gravação foi obtida, pois, Luciana Monteiro afirmou que a gravação ocorreu na rua, enquanto Lucimara Monteiro afirmou que a conversa foi obtida na garagem da casa dela.

Registre-se que tanto Luciana, quanto Lucimara foram ouvidas na qualidade de informantes, esta por ter feito campanha para o PP, partido dos réus, e aquela por ter relacionamento afetivo com uma pessoa que fez campanha para o PDT, partido adversário dos representados.

Contudo, não é a ligação de uma ou de outra a algum partido que está em jogo, mas, sim, a forma como se obteve a gravação.

Nesse giro de análise, a dúvida é facilmente resolvida se bem analisado o áudio constante no pen drive que se encontra anexado aos autos, bem como sendo feitas ponderações nas declarações prestadas por Lucimara, porquanto ela, inicialmente, quando perguntada pelo Ministério Público, afirma que a garagem é fechada, mal apenas sobra uma fresta assim lá em cima, mas, posteriormente diz que tem janela daí na garagem com vitrôs, afirmando que quem está na rua consegue conversar com quem está dentro.

Por fim, refere que o portão é de elevação e é todo aberto (a partir do 20:40). Ora, ou a garagem é fechada sobrando um pequeno espaço na sua parte superior, ou o portão é todo aberto. As duas coisas não podem subsistir, demonstrando que tal situação é fantasiosa, com o claro intuito de tentar criar um suposto ambiente de intimidade, que, na realidade, jamais existiu.

Ademais, qual é o ambiente de intimidade em que o candidato cumprimenta transeuntes que estão na rua? Nenhum.

Nessa ótica de raciocínio, a transcrição do áudio presente na fl. 35 dos autos, entre 01:45 e 01:50, a voz masculina, identificada como sendo do representado Edilson, claramente cumprimenta um transeunte que passava na rua dizendo Forte, tá tudo bem? Ô, que maravilha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, mesmo a Sra. Lucimara Monteiro tendo afirmado que estavam presentes no momento da conversa ela, Luciana, sua mãe, suas crianças e uma vizinha, na transcrição do áudio presente na fl. 35-verso dos autos, entre 03:35 e 03:50, a voz masculina, identificada como sendo do representado Edilson, claramente cumprimenta outra pessoa do sexo masculino, dizendo um abraço pro senhor (...) mas o senhor vai durar bastante. Inclusive, tal terceiro, identificado na gravação como V3 afirma: bão (...) tudo bem, graças a Deus (3:45 - 3:50).

Portanto, resta claro que a gravação obtida originou-se na rua, em ambiente externo e aberto ao público, e, conforme a farta fundamentação acima exposta, a prova deve ser admitida processualmente e todas as outras provas dela decorrentes.

Ad argumentandum, ainda que se considerasse a falaciosa versão de que a gravação ocorreu dentro de uma garagem, em nenhum momento houve situação reservada pela privacidade, pois, repisa-se, os representados estavam publicamente em plena campanha política.

Sendo assim, impõe-se a rejeição da preliminar de ilicitude probatória suscitada pelos representados.” (grifado)

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TRE-RS, conforme se verifica do precedente abaixo, proferido em 17/02/2017:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Condenação. Vereador. Cassação do diploma. Eleições 2016.

Afastadas as prefaciais de nulidade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e de prova testemunhal. Teor de conversa não protegido pela privacidade. Provas não sujeitas à cláusula de sigilo. Sendo lícita a gravação, não se caracteriza como ilícita por derivação a prova consistente em depoimento de testemunha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entrega de dinheiro, a duas eleitoras identificadas, condicionada a promessas de voto. Comprovado o especial fim de agir para obter-lhes o voto, circunstância apta a configurar a captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma decorrente da simples prática do ilícito, independentemente do grau de gravidade da conduta. Incidência obrigatória. Fixação da multa de maneira adequada, bem dimensionada para o caso em tela. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 57328, Acórdão de 17/02/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 30, Data 21/02/2017, Página 4) (grifado).

A gravação, portanto, é regular e deve ser admitida.

II.II – MÉRITO

A captação ilícita de sufrágio possui previsão no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...) 6. Agravo regimental desprovido.**

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No caso dos autos, restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, eis que EDILSON POMPEU DA SILVA, efetivamente, entregou dinheiro e prometeu emprego em troca do voto da eleitora Luciana Monteiro, e prometeu material de construção em troca do voto da eleitora Lucimara Monteiro, como bem explanado pelo Ministério Público Eleitoral à origem, em suas razões recursais, as quais adoto como fundamentos do presente parecer:

“Em síntese, o Magistrado singular julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por entender que não houve pedido de votos pelos representados em troca de benefícios às eleitoras Luciana e Lucimara, pois não se verificou tal pedido na gravação de áudio. Aduziu que o áudio juntado aos autos não retrata a integralidade da conversa havida entre os representados e as eleitoras, podendo ter havido distorção na conversa, atribuindo-se interpretações fora de contexto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afirmou que Luciana disse ter pedido emprego a Edilson, não se verificando que este tenha pedido o voto da mesma em contrapartida. Destacou que Luciana afirmou não ter vendido o seu voto. Frisou que Luciana e Lucimara iriam encontrar-se com Edilson para receber material de campanha, e não de construção, sendo que a reforma feita na casa de Lucimara se deu com verba do décimo terceiro de seu marido.

Argumentou que o dinheiro entregue por Edilson a Luciana era para colocar gasolina para fazer “caminhada”. Aduziu que Lucimara relatou que Edilson iria pagar R\$ 50,00 (cinquenta) reais para que Luciana fizesse propaganda com o som de seu carro, mas esta se recusou a assinar documento relativo a tal repasse de dinheiro para despesa com a carreta, pois seu marido pertencia ao PDT, ao que Edilson guardou o dinheiro.

Asseverou ser crível que tenha ocorrido desentendimento entre Edilson e Luciana, a qual trabalhava como cabo eleitoral do PDT, e teria tentado trabalhar concomitantemente para o PP, sendo que tal situação retira crédito de suas afirmações.

Por fim, argumentou que as demais testemunhas e informantes não presenciaram a conversa havida entre os representados e as eleitoras Luciana e Lucimara.

Dito isto, com a devida vênia do entendimento esposado pelo ilustre julgador monocrático, impõe-se **reformular a sentença para que os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral na inicial da Representação sejam julgados inteiramente procedentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme narrado na inicial, após as eleições municipais de 2016, o Ministério Público Eleitoral recebeu representação oriunda da procuradora da Coligação Valorizando Nossa Gente, de Nonoai, postulando a apuração de fato que consistiria, em tese, captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, razão pela qual foi instaurado nesta Promotoria de Justiça procedimento administrativo (RD nº 00811.00176/2016).

A referida procuradora informou ter recebido de uma eleitora, identificada como Luciana Monteiro, um aparelho de telefone celular, do qual extraiu um arquivo de áudio, copiado para um pen-drive, entregue na ocasião ao Ministério Público Eleitoral, e também por ela degravado, que revelava compra de votos pelo então candidato a prefeito de Nonoai/RS, Edilson Pompeu da Silva, e pelo então candidato a vice-prefeito de Nonoai/RS, Paulo Rodrigues, ambos integrantes da Coligação Juntos pelo Povo de Nonoai.

Pois bem, o conjunto probatório dos autos comprova, de forma cabal, a captação ilícita de sufrágio perpetrada pelos representados, ora recorridos.

Primeiramente, cumpre destacar que a eleitora Luciana Monteiro compareceu na sede do Ministério Público Eleitoral, confirmando o quanto inicialmente denunciado pela procuradora da coligação Valorizando Nossa Gente.

Nesse sentido, Luciana referiu não se recordar da data exata, mas que em meados do mês de setembro de 2016, em um dia de semana, por volta de 15 horas, o prefeito Edilson e o candidato a vice-prefeito, Paulo Rodrigues, estavam passando em residências do Bairro Canelles, pedindo votos, ocasião em que chegaram à casa de seu irmão, Edson Monteiro, com santinhos na mão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Referiu que, na oportunidade, Edilson pediu para colocar adesivo no carro GM/Celta, de propriedade de seu marido, com o que, na hora, assentiu. Acrescentou que, além disso, **deu-lhe R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, quantia que pegou e guardou para si. Além disso, referiu que Edilson **prometeu-lhe emprego**. Não bastasse isso, também havia prometido **dar material de construção para sua irmã Lucimara Monteiro** utilizar na reforma da casa dela, o que foi objeto de conversa no mesmo dia, acrescentando que, posteriormente, referido material foi entregue a Lucimara.

Ora, o arquivo de áudio constante do pen-drive juntado aos autos comprova, sem qualquer resquício de dúvida, a prática de captação ilícita de sufrágio pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito, Edilson Pompeu da Silva e Paulo Rodrigues, respectivamente, na cidade de Nonoai, pela Coligação Juntos Pelo Povo de Nonoai.

Efetivamente, ouvindo-se o arquivo de áudio constante do mencionado pen-drive, tem-se claramente a participação na conversa do prefeito reeleito, Edilson Pompeu da Silva, e do candidato a vice-prefeito, também eleito, Paulo Rodrigues. Ambos têm o nome mencionado nas falas, e não há como negar que se tratam dos então candidatos. Também não há infirmar que estão em campanha eleitoral, pedindo votos, apoio político a eleitores, especificamente, Luciana Monteiro e sua irmã, Lucimara Monteiro.

Observe-se que, conforme termo de degravação do áudio citado, de 00:30 a 00:45 segundos, o candidato Edilson e a eleitora tratam do material de construção referido por Luciana em declarações ao Ministério Público.

Em 00:55 a 01:00, o candidato Edilson diz “...vou te deixar aqui uns troquinhos pra você colocar um gás pra ti, agora”. Complementa aos 01:00 a 01:05, “... posso botar aqui?”, ao que a eleitora responde “... pode”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aos 01:35 a 01:40, Luciana, conforme se extrai de suas declarações ao Ministério Público, após dizer que sempre votou contra, afirma “... *pro senhor vê, se se elegê não esqueça de mim, não aguento mais trabaia fora, no frigorífico...*”, ao que vem a resposta “... *eu sei...*”.

Na sequência, Edilson indaga se está trabalhando no frigorífico e onde mora, ao que a eleitora responde que mora “... *lá na Operária*” (Bairro Operário, em Nonoai, onde reside a eleitora Luciana Monteiro). Note-se que, na sequência desse trecho da conversa, é referido que outros moradores “*da Brasil tão tudo trabaiano, só nós que...*”.

Aos 02:15, novamente, vem à tona o nome do prefeito Edilson, e, aos 02:40 a 03:30, há uma sequência clara no diálogo entre Edilson e a eleitora Luciana (conforme suas declarações ao Ministério Público Eleitoral), que merece destaque, *in verbis*²:

VF: “... **não é qualquer um que dá cinquenta real, assim, né, eu não vou falar (...)**”.

VM: “... **não fale nada**”.

VF: “... eu não vou falar abobrinha”.

VM: “... **faça campanha e me ajude, só, que o resto é comigo, tá bom?**”.

VF: “... **tamo junto.**”

VM: “... **fia, venha aqui que vou te dar um material, vou dar pra ti, fia, aqui.**”

(...)

VM: “... **daí, se trabalhar pra mim, bastante, dá um serviço aqui, e eu disser pra ti**”

VM: “... **pode sair de lá que começa a trabalhar, pode**”

²Transcrição de áudio das fls. 11/13



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VM: "... pode confiar"

V3: "... deixa só eu pegar, tem santinho aí, Paulo? Elas vão fazer um trabalho pra nós lá"(Grifei).

Enfim, observa-se, claramente, do diálogo supratranscrito, que tanto o candidato a prefeito Edilson, quanto o vice Paulo estão no local e participam ativamente, embora o último em menor grau, das tratativas para compra de votos e de apoio político das irmãs Luciana e Lucimara.

Ademais, ainda que se admita que a conversa não tenha sido gravada em sua integralidade, tal argumento não infirma o teor daquilo que foi efetivamente registrado em áudio, ou seja, a conduta dos representados de captar ilicitamente sufrágio, mediante entrega de dinheiro e promessa de emprego e material de construção às eleitoras.

Aqui, ao contrário do aduzido pela sentença, não se pode supor que o conteúdo da conversa tenha sido distorcido, simplesmente por não constar a gravação completa, eis que, pelo teor daquilo que foi captado e exposto, resta perfeitamente contextualizada e configurada a prática do ilícito eleitoral.

Aliás, o ônus probatório de comprovar qualquer distorção no áudio em questão recai sobre os representados, ora recorridos, tarefa da qual não se desincumbiram.

Apesar de o arquivo de áudio degravado consistir, por si só, em prova robusta para a procedência da Representação, na medida em que ali consta, de forma nua e crua, direto da fonte, a narrativa da compra de voto, nas vozes do próprio candidato a prefeito Edilson e da eleitora Luciana, a prova testemunhal também corroborou a captação ilícita do sufrágio, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Durante a audiência de instrução, a eleitora Luciana Monteiro reiterou a afirmação de que os **representados Edilson e Paulo entregaram a ela a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para comprar “um gás”, além de prometerem à ela emprego, restando evidente a prática de captação ilícita de sufrágio pelos representados**, *in verbis* (mídia da fl. 90):

(...)

Dra. Silvana: Luciana, você captou, gravou um áudio numa determinada ocasião antes da eleição. Eu gostaria que você nos contasse em que circunstância, como você gravou esse áudio?

Luciana: Esse áudio foi feito no Bairro Canelles, onde estavam o senhor Edilson e o Paulo, estavam fazendo visita nas casas, e nós estávamos na casa do meu irmão. Eu estava com esse meu carro parado na rua, porque eu não tinha adesivo de ninguém no carro, e daí eles chegaram e pediram se podiam pôr um adesivo no carro, eu disse que podia por, daí ele chegou e me deu um valor de R\$ 50,00 que era para pôr um gás (...).

Dra. Silvana: Nessa ocasião vocês conversaram, você e os candidatos, em que nível foi, o que vocês conversaram nessa ocasião?

Luciana: Ele me deu R\$ 50,00 e daí nós conversando ele ficou de ir no outro dia de noite na casa da minha irmã para nós combinar o valor para fazer a campanha para ele e ele me prometeu um emprego, um serviço.(Grifei).

(...)

Ora, com qual propósito os candidatos ofereceriam dinheiro e emprego à eleitora, de forma espontânea e deliberada, senão com a nítida intenção, ainda que velada, de comprar o seu voto?!

E mais, conforme consta na transcrição do áudio das fls. 11/13, a eleitora reconhece que não é qualquer um que doa R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao que o candidato Edilson adverte-a a não falar nada na vila sobre o dinheiro, mas só fazer campanha, ajudá-lo, que o resto era com ele, donde se afere o caráter escuso de sua conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isto porque, caso a doação do dinheiro fosse efetivamente para a eleitora colocar gasolina em seu carro para fazer campanha, não haveria razão para o representado Edilson pedir sigilo quanto à entrega do valor.

Por sua vez, as ilações trazidas a Juízo pela eleitora Lucimara, no sentido de que, após Luciana negar-se a assinar determinado documento, o representado Edilson teria pegado de volta os R\$ 50,00 (cinquenta reais), não encontra verossimilhança na prova dos autos, haja vista que a própria Luciana foi categórica ao dizer que Edilson deu-lhe tal quantia, sendo que esta aceitou o dinheiro.

Igualmente, não há elementos nos autos que comprovem ter havido desentendimento, tampouco “infidelidade partidária”, entre a eleitora Luciana e o representado Edilson, ao contrário, os dois parecem muito amigáveis no áudio degravado, razão pela qual o depoimento da eleitora não pode ser desmerecido com base em meras deduções.

De qualquer sorte, ao contrário das conclusões extraídas da sentença, vale rememorar que o parágrafo primeiro do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é cristalino ao dispor que, para configurar a conduta ilícita, **é desnecessário o pedido explícito de votos aos eleitores em troca de benefícios, seja dinheiro ou emprego, bastando a evidência do dolo, o que está sobejamente demonstrado no agir dos representados.**

Em outras palavras, o fato de os representados não terem propriamente pedido votos às eleitoras não desnatura o caráter ilícito do seu agir, pois evidente que o comportamento do recorrido Edilson ao abordar a eleitora Luciana, entregar-lhe dinheiro de forma confidencial, requerendo, em troca, que a mesma fizesse campanha, lhe ajudasse, que o resto era com ele, desnuda a sua especial finalidade de, sim, **comprar o voto da eleitora!**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, em oposição ao argumento sentencial, é irrelevante que a eleitora Luciana tenha declarado que não vendeu seu voto, pois, como dito, a prática ilícita consuma-se com a mera intenção do candidato em captar indevidamente o sufrágio, sendo esta a hipótese dos autos.

Na sequência, ao ser indagada pelo Ministério Público Eleitoral, a eleitora Luciana confirmou que os representados Edilson e Paulo prometeram à sua irmã Lucimara a entrega de material de construção, não se tratando de material de campanha, conforme alegado pelos representados em contestação, aferindo-se claramente a intenção dos representados de captar ilicitamente sufrágio mediante tal promessa, nos seguintes termos (mídia da fl. 90):

(...)

MPE: (...) Esse material é o que?

Luciana: Seria a Lucimara que estava falando.

MPE: Lucimara? Mas esse material é referente a que? A senhora sabe dizer?

Luciana: **Seria um material que eles iam dar para ela, eu sabia que eram eles que iam dar para ela**, mas ela teve que comprar com o dinheiro dela, aí eles não deram nada para ela...

MPE: **Material de que?**

Luciana: **Construção**. (Grifei).

(...)

Nesta seara, vale dizer que, independentemente da origem do dinheiro com o qual a eleitora Lucimara reformou sua casa, o simples fato de os representados terem ofertado a ela material de construção, em troca de seu voto no pleito eleitoral, já afronta o disposto no art. 41-A, caput, da Lei n° 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Igualmente, a testemunha Kirene Maia foi categórica ao afirmar que, ao encontrar a eleitora Luciana na Promotoria de Justiça de Nonoai, esta a confidenciou que estava ali para denunciar compra de voto praticada pelo candidato a prefeito Edilson, o qual a teria ofertado dinheiro e emprego, in verbis (mídia da fl. 90):

(...)

Dra. Silvana: Ela contou o que?

Kirene: **Ela contou que estava procurando para denunciar uma tentativa de compra de voto, que estavam oferecendo para ela dinheiro, emprego.**

Dra. Silvana: Quem?

Kirene: **O Edilson, candidato a prefeito.**

(...)

Enfim, os fatos enquadram-se perfeitamente no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, como captação ilícita de sufrágio, pois os candidatos doaram dinheiro, ofereceram material de construção e prometeram emprego às eleitoras, em troca de voto e apoio nas eleições do dia 02 de outubro de 2016.”

Dessa forma, o recurso deve ser provido para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, aplicando-se aos representados a multa prevista no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, bem como cassando-se os diplomas de EDILSON POMPEU DA SILVA e PAULO RODRIGUES, por violação ao referido dispositivo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo julgamento conjunto dos processos nº 367-68 e nº 368-53, bem como para que seja afastada a preliminar de ilicitude da gravação ambiental arguida em contrarrazões e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, aplicando-se aos representados a multa prevista no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, bem como cassando-se os diplomas de EDILSON POMPEU DA SILVA e PAULO RODRIGUES, por violação ao referido dispositivo legal.

Porto Alegre, 03 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\fnpfc7dhpq9o949l67co77899733560461518170503230016.odt